

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**AUTÓGRAFO N° 55, DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

Desafeta da classe de bens públicos de uso comum do povo e transfere para a classe de bens dominicais a Área da Matricula: 148.747, Área institucional 01, Equipamento público Comunitário do loteamento denominado “RESIDENCIAL SANTA JOANA”, situado neste Município e Comarca de Sumaré/SP, e autoriza o Poder Executivo a aliená-la ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial na forma que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

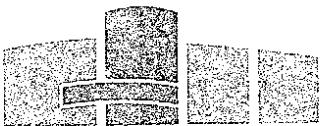
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - É desafetada da classe de bens públicos de uso comum e transferida para a classe de bens dominicais a Área:

**I. Área institucional 01, Equipamento público Comunitário do loteamento denominado “RESIDENCIAL SANTA JOANA”** situado no Município de Sumaré/SP, comarca de Sumaré/SP, de propriedade da Municipalidade de Sumaré/SP, objeto da matrícula 148.747 do Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré; **com área de 15.623,01m<sup>2</sup>** (quinze mil seiscentos e vinte e três, e um decímetro quadrados), em conformidade com a planta anexa.

**Art. 2º** - O Poder Executivo é autorizado a alienar, consoante as disposições constantes no Art. 129 da Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 14.620/23 e na Portaria do MCID nº 1.482/23, mediante doação com encargos, ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal nº 10.188/01 e representado pela CEF-Caixa Econômica Federal, o imóvel descrito no art. 1º, objetivando a construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda, priorizando-se as famílias que residam em áreas de risco muito alto ou alto de inundações e deslizamentos, com renda mensal correspondente à faixa urbano 1 – renda bruta familiar mensal até **R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais)** no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, constante na Lei Federal nº 14.620/23.

**Parágrafo único.** A alienação autorizada na forma do *caput* far-se-á em decorrência da presença de relevante interesse público na execução de ações habitacionais voltadas



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

à redução do déficit de moradias voltadas à população de baixa renda e do processo de segregação socioespacial.

**Art. 3º** - O bem imóvel referido no art. 1º desta Lei será utilizado – exclusivamente - no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

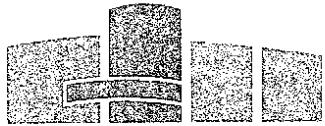
- I** - não integre o ativo da CEF;
- II** - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III** - não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV** - não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF;
- V** - não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI** - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**§ 1º** - A donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação e a retrocessão do imóvel ao patrimônio da Municipalidade.

**§ 2º** - Igualmente dar-se-á a revogação da doação e a retrocessão do imóvel ao patrimônio da Municipalidade caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

**§ 3º** - A donatária deverá realizar a construção das unidades habitacionais prevendo que as pessoas físicas, que constituem o público-alvo do Programa Minha Casa, Minha Vida, não poderão ser impedidas de habitar com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal, conforme disposição do inciso II, art. 1º da Lei nº 10.188/21.

**Art. 4º** - Em qualquer das hipóteses preconizadas no art. 3º desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**Art. 5º** - O imóvel objeto da doação, com fundamento na Lei nº 4.804/2009, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos e obrigações:

**I** - ITBI – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – especificamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária vinculadas ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”;

**II** - IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – dos imóveis vinculados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, até o término da implantação dos empreendimentos com a entrega dos imóveis aos adquirentes;

**III** - ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – relativo aos serviços de construção civil dos empreendimentos vinculados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”;

**IV** - taxas de diretrizes, aprovação de projetos, emissão de certidões e de expedição de “habite-se” relativas aos empreendimentos vinculados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”;

**Art. 6º** - As despesas de desocupação plena do imóvel e de lavratura e registro de escritura pública de transmissão da propriedade da Municipalidade para o FAR serão suportadas através de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 30 de abril de 2025.

HELIÓ SILVA  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 30 de abril de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos